



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 92/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.105278/2018-16
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (DELTA AUTOMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME).

I. Nome Empresarial - Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN nº 990093/17-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DELTA AUTOMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 63 e 64 do Recurso ao Plenário - 0393047).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1910/2017 (fls. 67 a 72 do Recurso ao Plenário - 0393047), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de DELTA AUTOMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, alegando que as denominações sociais seriam colidentes.

8 - Constatado que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'c', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também acima transcrito.

9 - Observo das denominações da recorrida e da recorrente, que estas compartilham o núcleo

“DELTA”, composto por expressão comum do vernáculo português-brasileiro, significando “Nome da quarta letra do alfabeto grego (Δ , δ); Arco imaginário que atravessa a Terra paralelamente à linha do equador e que mede o desvio angular em relação a este; Sinal triangular ou estrelado, que se encontra nas extremidades digitais, nas palmas e nas plantas humanas e que serve como referência para a classificação, em dactiloscopia, dos tipos dermopapilares.”

10 - Neste sentido, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, “MAKERS PARTICIPAÇÕES” e “AUTOMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO”, as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

11 - Ademais, analisando as atividades econômicas desenvolvidas, verifico que a recorrente e a recorrida atuam em ramos completamente distintos, conforme disposto nas respectivas fichas cadastrais das interessadas:

a recorrente: “Holdings de instituições não-financeiras.”

a recorrida: “Comércio varejista de material elétrico; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; existem outras atividades.”

12 - Posto isso, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, bem como a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

13 - Por fim, opino no sentido de que seja **negado provimento ao recurso protocolado**.

5. O Vogal Relator acompanhou o parecer da Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fl. 87 do Recurso ao Plenário - 0393047), vejamos:

(...) Conforme muito bem explicado pela procuradoria, Delta que faz parte do núcleo das empresas, é uma expressão de uso comum e os elementos acrescidos as diferenciam suficientemente para evitar quaisquer confusão no mercado, além do fato de serem empresas em ramos de atividades distintos e já existirem diversas empresas que utilizam o núcleo Delta, em várias atividades.

Voto do Vogal relator: Pelo não Provimento ao recurso.

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2017, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme parecer da Procuradoria (fl. 90 do Recurso ao Plenário - 0393047).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 31 a 33 do Recurso ao Ministro - 0393045).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 160/2018, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1910/2017 (fls. 36 e 37 do Recurso ao Ministro - 0393045).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES LTDA.

e

DELTA AUTOMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a", c/c o art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes "DELTA MARKERS" [2] e "DELTA AUTOMAÇÃO", integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

20. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995003/18-0 (SEI nº 0393045);
- b) Recurso ao Plenário 990093/17-7 (SEI nº 0393047); e
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0396821).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada em 07/02/2018 (fl. 99 do Recurso ao Plenário - 0393047) e interpôs o Recurso ao Ministro em 22/02/2018 (fl. 2 do Recurso ao Ministro - 0393045), sendo o presente recurso tempestivo.

[2] **Delta:** Nome da quarta letra do alfabeto grego (Fonte: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/delta/>)



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 13/08/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 13/08/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0396824** e o código CRC **82CE427C**.
